



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.721129/2015-73
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-007.653 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados ultrapassam o mínimo de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. ILÍCITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

São isentos de imposto de renda os valores das indenizações pagas em decorrência de ato ilícito civil fixado em condenação judicial, percebido por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais. Além disso, comprovado nos autos que o rendimento auferido é decorrente de Ação Indenizatória para fins de recebimentos de verbas não tributáveis na pessoa física deve ser negado provimento o recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de fls. 425/429 da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios de 2011 e 2012, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 308/318, lavrado contra a contribuinte acima identificada relativa aos exercícios de 2011 e 2012.

Segundo o relato da fiscalização, fls. 299/306, a contribuinte incorreu em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos calendário de 2010 e 2011 por ter declarado como isentos os valores recebidos a título de danos materiais (lucros cessantes) assim descrito no Termo de Verificação Fiscal:

“As indenizações recebidas por danos materiais (lucros cessantes) estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal e será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário nos termos do art. 55, inc. VI, do art. 620, do art. 639 e 718 do RIR/99. O IRRF será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

E, tendo em vista que a contribuinte considerou os valores recebidos a título indenização por danos materiais como rendimentos isentos, ficou sujeita a autuação por Omissão de Rendimentos Tributáveis conforme abaixo:

Omissão de Rendimentos Tributáveis *A contribuinte recebeu rendimentos a título indenização por danos materiais, ou seja, teve acréscimo patrimonial proveniente de valores recebidos pela reparação por um dano material que a contribuinte deixou de ganhar em razão de ato danoso (lucros cessantes).”*

Nesse contexto, o Auditor Fiscal a infração imputando como omissos os valores recebidos e apurou o imposto na forma indicada a seguir:

Ano	Infração	Imposto	Multa de ofício	Total
2010	8.307.994,66	2.277.873,09	1.708.404,82	3.986.277,91
2011	10.432.017,96	2.860.117,49	2.145.088,12	5.005.205,61
Total	18.740.012,62	5.137.990,58	3.853.492,94	8.991.483,52

O Auto de Infração consolidado com juros legais de R\$ 1.910.607,90 apurados em 28/09/2015, totalizou R\$ 10.902.091,42. A ciência ocorreu em 30/09/2015.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

A contribuinte protocolou defesa em 03/11/2015 mediante instrumento subscrito por seus advogados às fls. 325/346, na qual inicialmente resume os fatos e pugna pela tempestividade.

Suscita a seguir nulidade do feito por força do disposto no artigo 9º do Decreto 70.235/72 asseverando haver menção a documentos fornecidos pela Jucesp, Jucergs e diligências cujo resultado não constam nos autos.

Sustenta que o valor recebido parceladamente em 2010 e 2011, foi corretamente declarado como isento e não tributável pois se trata de indenização mediante acordo homologado judicialmente para quitação de indenização correspondente a participação de 15% nas sociedades que integravam o Grupo ShopTour por ter sido irregularmente excluída das mesmas por ato unilateral do seu sócio controlador Luiz Antonio Cury Galebe.

Sustenta que o *pressuposto jurídico* no qual se fundou o lançamento, de que se referiria a *lucros cessantes* (destaques no original). Relata que a exclusão da impugnante daquelas sociedades ocorreu em 1999 de forma que o litígio judicial iniciou em 2000, no qual teria sido requerido i) o reconhecimento da nulidade da exclusão, ii) dissolução parcial das sociedades em relação à impugnante, iii) apuração de haveres, iv) pagamento da parcela correspondente a 15% dos lucros e resultados registrados. Observa ausência de pedido de lucros cessantes relativo ao que deixaria de ganhar no futuro.

Recorre aos termos da decisão do Tribunal de Justiça de SP que em 2009 declarara nulos os atos de expulsão e re-instaurado sua titularidade na participação até o trânsito em julgado do Acórdão, com devolução de haveres e condenando ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Reporta nos termos próprios, que em 30/09/2010 houve homologação judicial de acordo:

“(i) de 15% dos lucros auferidos pelas sociedades integrantes do então Grupo ShopTour -” já efetivamente perdidos nesse período “, nos dizeres do Art. 402 do Código Civil - desde sua irregular exclusão e até o trânsito em julgado daquele acórdão (já que, por força daquela decisão, sua anterior exclusão das sociedade foi declarada nula e ineficaz);

(ii) de seus haveres sociais nas mesmas empresas, correspondentes tais haveres à sua participação de 15% no acervo social das mesmas, a serem apurados com base na data do trânsito em julgado do acórdão, quando então ficou caracterizada a dissolução parcial das mesmas sociedades;

(iii) de danos morais, em valor expressamente estabelecido; “.

Sustenta que os termos do acordo limitam-se ao Acórdão e não teria qualquer menção a *lucros cessantes* (destacado no original). Acrescenta que estaria sendo violadas a coisa julgada material e formal bem como o artigo 109 do CTN.

Prosseguindo sua argumentação, suscita o disposto no artigo 10 da Lei 9.429/95 que estabelece que os lucros ou dividendos pagos por pessoas jurídicas não integram a base de cálculo do imposto de renda devido pelo beneficiário.

Nesse contexto, assevera que a decisão do Tribunal de Justiça foi de reintegração às sociedades sendo declarado nulo o ato de exclusão de modo que teria sido assegurada a sua participação no percentual de 15% do resultado que teria auferido durante os 10 anos que durou sua exclusão até o trânsito e julgado com a celebração do acordo em 30/09/2010.

Acrescenta considerações acerca da natureza do rendimento auferido que diferem de lucro cessante pois não se refere a ganho futuro, mas indenização de dano sofrido por ter deixado de receber os *“lucros (rendimento do sócio de uma sociedade) do período entre o irregular afastamento e a efetiva dissolução (cerca de 10 anos) serem pagos a destempo para a Impugnante, não resulta em alteração de sua natureza isenta ou não tributável para os efeitos fiscais do Imposto de Renda”*. (destaque no original).

Concluindo seu arrazoado, requer o reconhecimento da nulidade por não observância do artigo 9º do Decreto 70.235/72; de outro modo, pela improcedência do lançamento mediante a comprovação de que o rendimento auferido não corresponde a ganhos estimados futuros (lucros cessantes) mas valores auferidos pelas sociedades anteriormente a dissolução judicial e que não teriam sido liquidados oportunamente em favor da autuada, isentos na forma do Artigo 10 e do Artigo 22 da Lei 9.249/1995.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 381):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. ILÍCITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

São isentos de imposto de renda os valores das indenizações pagas em decorrência de ato ilícito civil fixado em condenação judicial, percebido por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais. Além disso, comprovado nos autos que o rendimento auferido é decorrente de Ação Indenizatória para fins de recebimentos de verbas não tributáveis na pessoa física cancela-se o lançamento.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 7º, inciso IV. Artigo 39, XVIII do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Desta decisão foi interposto recurso de ofício:

Submeta-se a presente decisão à apreciação da segunda instância administrativa, por força de recurso de ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 63/2017.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, uma vez que o valor total inicialmente lavrado era de

Ano	Infração	Imposto	Multa de ofício	Total
2010	8.307.994,66	2.277.873,09	1.708.404,82	3.986.277,91
2011	10.432.017,96	2.860.117,49	2.145.088,12	5.005.205,61
Total	18.740.012,62	5.137.990,58	3.853.492,94	8.991.483,52

Aplicando-se ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, conheço do recurso de ofício.

Da Omissão de Rendimentos

Conforme se verifica do acordo homologado e que consta às fls. 95/102, nos autos de uma Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos cumulada com pedido de Dissolução de Sociedade, com pedido de apuração de haveres e indenização por danos materiais e morais em face das sociedades integrantes do ShopTour e seus sócios.

Dos documentos juntados aos autos e petições, pode-se constatar que a recorrida sagrou-se vencedora na lide e fez jus às indenizações. Por conta disso, houve liquidação de sentença em que foi feito Acordo e homologado judicialmente.

Nesse contexto, dispõe a Lei 9.430/96

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Por seu turno, a Instrução Normativa 1.500/2014 estabelece:

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

[...]

IV - indenização destinada a reparar danos patrimoniais;

Ainda que se tratasse de distribuição de lucros ou dividendos, também não haveria a incidência do Imposto sobre a Renda, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.249/95:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Este tema, já foi objeto de discussão perante o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, porquanto aí inexistente qualquer acréscimo patrimonial, conforme se pode perceber da ementa transcrita abaixo:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp

686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. *In casu*, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incoorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176).

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)." (grifei).

O artigo 62, § 1º, inciso II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF dispõe que os conselheiros estão vedados de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a não se que o crédito tributário seja objeto de decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

“Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).”

A título de complementação, note-se, ainda, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acabou concluindo por meio do Ato Declaratório n. 9, de 20 de dezembro de 2011, publicado no D.O.U. de 22.12.2011, que dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos ficaria autorizada, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.”

Acrescente-se, ainda, que a própria Receita Federal do Brasil acabou reconhecendo, através Solução de Consulta COSIT n. 98, de 03 de abril de 2014, publicada no D.O.U. em 06.05.2014, que o Imposto sobre a Renda não deve incidir sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral. Confira-se:

“Solução de Consulta – COSIT n. 98/2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF EMENTA: DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, arts.150, § 6º, e 153, inc. III; Código Tributário Nacional, arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988; art. 3º, § 4º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inc. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011. ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 15, inc. II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.” (grifei).

Por todas essas razões, não restam dúvidas de que as verbas recebidas a título de dano moral apresentam natureza jurídica de indenização e, por isso mesmo, não se enquadram no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza a que alude o artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, daí por que a autuação deve ser cancelada em relação ao Item 002 – *omissão de rendimentos decorrente de recebimento de indenização por dano moral por força de sentença judicial.*

Sendo assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

